## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000915-78.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: PAULO HENRIQUE FACCHINA NUNES

Executado: AMIRTO ANANIAS NETO

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Fls. 427/428: Tratam-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 315 de maneira intempestiva. A decisão foi devidamente disponibilizada no DJE em 26/06/2018, conforme comprovante de fl. 317, sendo que o prazo para opor os embargos começou a fluir no dia 28/06/2018. O executado protocolizou os embargos no dia 07/11/2018, portanto intempestivamente. Diante da intempestividade, faltando requisito básico tido como pressuposto processual, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Fls. 433/437: Razão cabe ao arrematante. Foi deferida a penhora do imóvel matriculado sob o nº 1.131, do CRI da Comarca de Caiapônia-GO, 1º pavimento do prédio, excluída a entrada do hotel e a parte do terreno proporcional à área construída, conforme documento de fls. 100/101, sendo esta a área arrematada e não como requer o executado. O CRI deverá realizar a transferência do bem arrematado conforme auto de penhora de fl. 147. Oficie-se ao CRI competente, com cópia das decisões de fls. 102, 168/169, documento de fls. 100/101 e auto de penhora de fl. 147.

Friso apenas que não há que se falar em litigância de má-fé do executado que se limitou a indicar a área que entendia correta, não restando demonstrado dolo em sua atitude.

Fls. **484/488: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data de publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Expeça-se mandado de levantamento, em favor da parte exequente, referente ao depósito realizado em juízo (fl. 491).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos da data estabelecida para o pagamento, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

P.I.

São Carlos, 19 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA